

PROCESSO	- A. I. N° 092268.0521/24-9
RECORRENTE	- RAIA DROGASIL S/A.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF nº 0314-05/24-VD
ORIGEM	- DAT / IFMT METRO / POSTO FISCAL HONORATO VIANA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 27/06/2025

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0207-12/25-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA TOTAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NO TRÂNSITO DA MERCADORIA. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. A tutela judicial deferida não abrange todos os casos que descredenciaram o sujeito passivo. Prova do recolhimento ausente nos autos. Razões recursais incapazes de elidir a autuação. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se Recurso Voluntário apresentado em razão de a Decisão proferida por meio do Acórdão da 5ª JJF nº 0314-05/24-VD, que julgou Procedente o presente Auto de Infração em tela, lavrado em 22/6/2024, tem o total de R\$ 154.041,71, afora atualizações complementares, contendo a seguinte e suposta irregularidade:

Infração – 054.005.010 – Falta de pagamento de ICMS devido antes da entrada da mercadoria no Estado da Bahia para fins de comercialização, oriunda de outras unidades federativas, a título de antecipação tributária total, por parte de contribuinte que não preenchia os requisitos previstos na legislação tributária.

Descrição dos fatos: Operações acobertadas pelas NFs listadas no instrumento de formal de cobrança. Contribuinte encontrava-se na condição de DESCREDENCIADO, por possuir crédito tributário inscrito em dívida ativa, não tendo sido feito o pagamento do imposto espontaneamente na saída dessas mercadorias.

Enquadramento legal nos arts. 8º, §§ 3º e 4º, 23, § 6º, 32 e 40 da Lei 7.014/96, c/c o art. 332, III, 'a' e 'd', do RICMS-BA, mais a multa prevista no art. 42, II, 'd', da Lei retro citada.

A empresa apresenta **defesa** às fls. 40/51. Em contraposição, o autuante apresenta **informação fiscal** às fls. 94-5.

A JJF apreciou a controvérsia conforme o voto condutor:

VOTO

Do ponto de vista formal, o auto de infração obedece aos requisitos de lei. Inexistem pontuações pelo órgão de preparo de haver manifestos intempestivos. Princípios processuais administrativos também observados.

Trata-se de ação no trânsito de mercadorias, suscitando cobrança de ICMS devido pelo adquirente, por força de antecipação tributária total, haja vista o contribuinte estar descredenciado para pagar o imposto em prazo especial.

Vamos aos argumentos agitados pelo sujeito passivo, na ordem da sequência processual de anamnese.

Há um pedido de prejudicialidade, em face de existirem tutelas concedidas pelo Poder Judiciário, em curso na 3ª VFP e 11ª VFP, ambas de Salvador.

Em face dos depósitos judiciais efetuados, aquele Poder referiu estarem suspensas a exigibilidade para os PAFs 092579.0132/23-3, 092579.0049/23-9, 092579.0161/23-3, (3ª VFP), fls. 74 a 76, e 092579.0171/23-9 e 092579.0181/23-4 (11ª VFP), fls. 79 a 81.

As decisões proferidas expressam que a providência de recredenciar a empresa deve se ater às situações figuradas naquele processo. Entretanto, à época da autuação, já figuravam contra a empresa dezenas de créditos tributários inscritos em dívida ativa. Os PAFs salvaguardados pela proteção judicial são apenas cinco. Daí a empresa estar descredenciada para se valer do prazo especial para recolhimento, conforme extrato de fl. 30. Logo, a não coincidência de objetos afasta a questão prejudicial.

Improcede o argumento liminar de que correram mais de noventa dias entre a lavratura e a ciência do

contribuinte. Basta compulsar as datas respectivas: o termo de ocorrência fiscal foi oficializado em 22.6.2024, fls. 08 e 09; a ciência pelo contribuinte se deu em 27.6.2024, apenas cinco dias depois.

No mérito, a empresa alega que fez o recolhimento do imposto em sua apuração normal, competência de março de 2024. Acontece que a cobrança alude a fatos geradores ocorridos em junho do mesmo ano.

Ademais, não se produziu prova do recolhimento do tributo estadual a qual alude a operação interceptada. **Argumento inconsistente.**

Por outro lado, observa-se no demonstrativo do cálculo do imposto – fl. 04 – que a redução de base foi considerada pelo fisco, quando cabível. Não há contestação específica sobre qual operação estaria calculada incorretamente. **Argumento refutado.**

Quanto ao percentual da multa, ao argumento de ser confiscatório, este Conselho **não tem competência** para examinar inconstitucionalidades, consoante entendimento consolidado na própria legislação – art. 167, I, do RPAF-BA.

Quanto ao pedido de afastamento da incidência dos acréscimos moratórios sobre as penalidades, é de se dizer que o sistema fazendário de cálculo e atualização dos créditos tributários são formatados para cumprirem, especialmente quanto ao ICMS, os comandos do art. 51 da Lei 7.014/96. **Pedido afastado.**

Isto posto, deve ser o auto de infração julgado **PROCEDENTE**.

Os advogados do recorrente apresentam peça recursal às fls. 114/19.

Faz uma **breve retrospectiva** pontuando que:

1. A autuação de 22/06/2024 cobra ICMS-ST por antecipação total em compras interestaduais, sob o argumento de que a Recorrente estava descredenciada de regime especial no momento da lavratura.
2. Na impugnação, a Recorrente anexou planilha com sua apuração mensal, demonstrando que considerou as notas fiscais da autuação e recolheu devidamente o imposto, apresentando guia e comprovante de pagamento.
3. A 5ª JJF julgou procedente a autuação, desconsiderando os demais argumentos de defesa.
4. Contudo, discorda da decisão, pois entende que os documentos apresentados comprovam o pagamento do imposto, o que justificaria, ao menos, o cancelamento da exigência do valor principal.

Defende quanto à **comprovação do recolhimento do valor do principal**. Disse que a autuação cobra ICMS-ST por antecipação total em compras interestaduais, alegando que a Recorrente estava descredenciada de regime especial. No entanto, sustenta que comprova, por meio de planilha detalhada e documentos anexos à impugnação, que apurou e recolheu corretamente o tributo devido pelas mercadorias das notas fiscais autuadas. Reafirma que não há valor principal a ser exigido, podendo-se discutir apenas eventual mora, caso existente. Requer o cancelamento do PAF para evitar *bis in idem*.

Impugna quanto ao **caráter confiscatório da multa e impossibilidade de aplicação de juros sobre tal penalidade**. Sustenta que a multa fiscal aplicada, correspondente a 60% do valor do tributo — já comprovadamente recolhido —, viola o princípio do não-confisco (art. 150, IV da CF/88), além dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Argumenta que tal sanção é excessiva, especialmente diante da inexistência de dolo ou inadimplemento, e equivale a transformar penalidade em meio de arrecadação indevida.

Salienta que a jurisprudência do STF reconhece que multas fiscais também se submetem à vedação do confisco, conforme reiterado no voto do Min. Celso de Mello no RE 754.554/GO, que afirma: “*O postulado constitucional da não-confiscatoriedade incide sobre as próprias multas tributárias*”, destacando que, mesmo sem previsão expressa como em constituições anteriores, “*a cláusula proibitiva do efeito confiscatório (CF, art. 150, IV)*” se aplica às penalidades fiscais.

Diz que esse entendimento já foi firmado em diversos precedentes do STF (RTJ 200/647-648; AI 539.833/MG; RE 455.017/RR; RE 472.012-AgR/MG, entre outros), nos quais se enfatiza que a atuação

estatal em matéria tributária deve respeitar limites de razoabilidade e proporcionalidade, evitando a imposição de sanções que comprometam o patrimônio do contribuinte.

Pleiteia o cancelamento ou, ao menos, a redução da multa aplicada, em respeito aos princípios constitucionais e à jurisprudência consolidada do STF, evidenciando que a penalidade imposta tem efeito claramente confiscatório.

Finaliza requerendo que seja:

- provimento deste recurso, mediante a reforma e o cancelamento do PAF, na medida em que comprovado o recolhimento do tributo nele exigido;
- subsidiariamente, o reconhecimento da abusividade da multa de 60%, seja por seu caráter confiscatório ou pela afronta perpetrada à razoabilidade, a qual deverá ser integral ou ao menos parcialmente cancelada.

É o relatório.

VOTO

O apelo recursal apresentado visa modificar a Decisão recorrida que julgou Procedente o Auto de Infração, no valor de R\$ 154.041,71 mais a multa de 60%, sendo lavrado a imputação pela falta de recolhimento do imposto, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias elencadas no Anexo I do RICMS adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da federação, por contribuinte descredenciado.

A JJF decidiu manter a autuação em sua totalidade, no qual rejeitou as nulidades suscitadas, indeferiu o pedido de diligência, rebateu as alegações do contribuinte sob o argumento de que já teria sido pago o valor do imposto por antecipação através de depósito judicial, dizendo que: *“As decisões proferidas expressam que a providência de recredenciar a empresa deve se ater às situações figuradas naquele processo. Entretanto, à época da autuação, já figuravam contra a empresa dezenas de créditos tributários inscritos em dívida ativa. Os PAFs salvaguardados pela proteção judicial são apenas cinco. Daí a empresa estar descredenciada para se valer do prazo especial para recolhimento, conforme extrato de fl. 30. Logo, a não coincidência de objetos afasta a questão prejudicial”.*

Vejo que nas fls. 8/9 consta o Termo de Ocorrência Fiscal nº 21131111524-7, emitido em 22/06/2024 na hora de 13:15, indicando que se tratavam de diversas mercadorias acobertadas pelos DANF-es relacionados nas fls. 10 a 29, tendo o Auto de Infração sido lavrado em 22/06/2024 às 15:52 do mesmo dia do termo de ocorrência.

Compulsando os autos, vejo que o processo está revestido das formalidades legais, o demonstrativo foi detalhadamente apresentado (fl. 03-04), constando as notas fiscais (fls. 10/29), conhecimentos de transporte e em consulta ao sistema da SEFAZ consta o resultado comprovando que o Autuado estava realmente descredenciado no momento da entrada no Estado (fl. 30), não havendo nulidade a ser considerada.

Destaco que o recorrente deveria ter efetuado o recolhimento do ICMS relativo à antecipação tributária antes da entrada no território do Estado da Bahia, e não há nenhuma prova de que o imposto exigido tenha sido recolhido antes da lavratura do Termo de Apreensão, além do que não caberia denúncia espontânea após iniciado o procedimento fiscal. Assim sendo, a demonstração do pagamento não se encontra nos autos.

Vejo que, se realmente foi feito o recolhimento do imposto após o início da ação fiscal, a partir da lavratura do Termo de Apreensão das mercadorias, tal fato não tem o condão de afastar a legitimidade da autuação, podendo o imposto recolhido ser utilizado para redução do valor devido, após o respectivo pedido de restituição, ou pode ser requerida a alteração do seu Código de Receita para integrar o pagamento do Auto de Infração. Ressalto que não restou provado o referido recolhimento do imposto exigido, já que não foram acostados documentos probantes de

tal fato nem à sua Defesa nem ao Recurso Voluntário.

Verifico neste a data da apreensão das mercadorias (22/06/2024) até a lavratura do Auto de Infração (22/06/2024) e o conhecimento da lavratura da autuação emitido em 25/06/2024, tendo ciência em 27/06/2024, não foi apresentado na Defesa (Primeira Instância) ou Recurso Voluntário (Segunda Instância) o referido pagamento do imposto pertinente a este Auto de Infração ou às mercadorias arroladas na apuração do imposto, portanto, a alegação do pagamento não se sustenta, pois os pagamentos destacados nos autos foram para as autuações dos PAFs nºs 092579.0132/23-3, 092579.0049/23-9, 092579.0161/23-3, 092579.0171/23-9 e 092579.0181/23-4, conforme fls. 74/76 (3^a VFP), fls. 79 a 81 (11^a VFP).

No tocante ao pedido de cancelamento total ou parcial da multa aplicada no percentual de 60%, destaco que esta Câmara não tem competência para declarar a ilegalidade ou constitucionalidade da legislação estadual, nos termos do Art. 125, I e III da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e do Art. 167, I e III do RPAF/99, sendo que a multa aplicada está prevista no Art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e a apreensão de mercadorias foi efetuada nos termos dos Arts. 31-A a 31-G do RPAF/99.

Por tudo o que foi exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 092268.0521/24-9, lavrado contra RAIA DROGASIL S/A., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 154.041,71, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 29 de maio de 2025.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

IGOR LUCAS GOUVEIA BAPTISTA – RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO - REPR DA PGF/PROFIS